



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.184, DE 2026

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui a Política Nacional de Incentivo aos Projetos de Impacto Comunitário e Assistência Voluntária, cria o Selo Nacional de Impacto Social, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 **(DO SR. RIBEIRO NETO)**

Institui a Política Nacional de Incentivo aos Projetos de Impacto Comunitário e Assistência Voluntária, cria o Selo Nacional de Impacto Social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo aos Projetos de Impacto Comunitário e Assistência Voluntária, com o objetivo de fomentar, fortalecer e viabilizar iniciativas da sociedade civil que promovam:

- I – o acesso gratuito à saúde preventiva e assistencial;
- II – a assistência jurídica gratuita a populações vulneráveis;
- III – o apoio psicológico e social;
- IV – a promoção da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais;
- V – a redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Projetos de Impacto Comunitário as iniciativas de interesse público desenvolvidas por:

- I – organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II – entidades filantrópicas e associações sem fins lucrativos devidamente constituídas;





Câmara dos Deputados

III – coletivos comunitários e iniciativas independentes, desde que atuem em parceria, rede ou sob a representação legal de organização formalmente constituída.

Art. 3º A União poderá instituir, na forma do regulamento e observados os limites orçamentários, os seguintes incentivos aos projetos de que trata esta Lei:

I – acesso facilitado a editais públicos e fundos governamentais;

II – prioridade na celebração de termos de fomento, de colaboração ou acordos de cooperação com o poder público;

III – disponibilização de linhas de crédito especiais, com taxas de juros reduzidas, por meio das instituições financeiras oficiais;

IV – autorização para dedução no Imposto de Renda de doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas aos projetos certificados, na forma do regulamento;

V – isenção ou redução de tributos federais incidentes sobre a importação ou aquisição no mercado interno de equipamentos e materiais essenciais à execução direta das atividades assistenciais dessa lei.

Art. 4º Fica criado o "Selo Nacional de Impacto Social", a ser concedido pelo Poder Executivo Federal aos projetos que comprovarem a efetiva transformação nas comunidades em que atuam, a transparência na gestão e a regularidade fiscal e jurídica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A concessão dos incentivos previstos no art. 3º desta Lei ficará condicionada à obtenção e manutenção do Selo Nacional de Impacto Social, mediante cadastramento prévio em sistema oficial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





Câmara dos Deputados

O projeto de lei visa criar a “Lei de Incentivo à Economia Social e aos Projetos de Impacto Comunitário”, a fim de fortalecer a chamada economia social, um modelo que integra desenvolvimento econômico com promoção de direitos fundamentais.

Em um país marcado por profundas desigualdades, projetos sociais independentes têm desempenhado papel essencial. É o caso de iniciativas que oferecem consultas médicas, atendimento jurídico e suporte psicológico para populações periféricas e marginalizadas. São propostas que, muitas vezes, atuam em locais em que o Estado não consegue alcançar de forma eficaz, e que carecem de apoio financeiro e estrutural.

Nesse sentido, propõe-se a criação do “Selo Nacional de Impacto Social”, em que são previstas diretrizes claras para incentivos, como prioridade em editais, linhas de crédito e mecanismos de dedução fiscal condicionados à viabilidade orçamentária. O Estado, assim, fomenta a participação da iniciativa privada e cria um ecossistema sustentável para que esses projetos cresçam e se multipliquem.

A proposta é uma medida para ampliar o alcance dessas ações, estimular a participação da iniciativa privada, fortalecer redes de apoio comunitário e promover justiça social de forma descentralizada. Exemplo concreto desse modelo é o projeto “Delas Por Elas”, que atua levando saúde, direito e cidadania a mulheres em situação de vulnerabilidade, demonstrando, na prática, o impacto transformador da economia social. A iniciativa não apenas reconhece, mas fortalece políticas públicas inovadoras baseadas na solidariedade, inclusão e cidadania.

Dado o exposto, pedimos o apoio para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal RIBEIRO NETO

Solidariedade/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13019-31-julho-2014779123-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO